

(entre outros, Acórdãos n.ºs 247/2009 e 551/2009, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt, e indicações doutrinárias aí contidas). Como o direito ao recurso é uma das mais relevantes garantias de defesa do arguido e as questões de constitucionalidade que importava apreciar tinham a ver com a sucessão no tempo de normas sobre a recorribilidade de decisões, um dos parâmetros de aferição da conformidade constitucional das normas em causa foi precisamente o artigo 29.º, n.º 4, da Constituição. Há que salvaguardar o conteúdo da garantia conferida pelo princípio da aplicação da lei penal de conteúdo mais favorável, de onde resulta que não deve aplicar-se a nova lei processual penal num processo pendente, sempre que da nova lei resulte um agravamento da posição processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.

4 — Segundo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de maio de 2012, “não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”, pelo que só é “admissível recurso de decisão confirmatória da relação no caso de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo”. E assim sendo, “certo é ser *irrecorrível a decisão impugnada no que respeita às penas parcelares aplicadas*” (itálico aditado), uma vez que são não superiores a 8 anos de prisão.

Dispondo a alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP que “não é admissível recurso de *acórdãos condenatórios* proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos” (itálico aditado), é de concluir que a norma aplicada pelo tribunal recorrido, como *ratio decidendi*, ultrapassa o sentido possível das palavras da lei. Na verdade, a norma segundo a qual *não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, na parte que se refira a penas de prisão parcelares não superiores a 8 anos*, ultrapassa a moldura semântica daquele texto.

A norma da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, ao prever que não seja admissível recurso de *acórdãos condenatórios* proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, constitui uma exceção ao princípio geral da recorribilidade dos acórdãos, das sentenças e dos despachos, cuja irrecorribilidade não esteja prevista na lei (artigo 399.º do mesmo Código). Deve, por isso, o intérprete ater-se ao texto “acórdãos condenatórios”, o qual aponta inequivocamente para a decisão *no seu todo*.

Nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP o critério da irrecorribilidade assenta na natureza dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, atento o dispositivo da decisão (cf. artigo 374.º, n.º 3, alínea b) do CPP). Isto é: acórdãos absolutórios ou condenatórios (acórdãos que apliquem pena), *no seu todo*. São estes, e não uma parte deles, que são irrecorribíveis, ressalvado o que se dispõe nos n.os 2 e 3 do artigo 400.º, prevendo-se aqui, de forma expressa, a inadmissibilidade ou a admissibilidade do recurso quanto a uma parte da decisão (parte relativa à indemnização civil). Coisa diferente é — afirmada a *recorribilidade do acórdão* — limitar depois o recurso a uma parte da decisão, nomeadamente em caso de concurso de crimes, relativamente a cada um dos crimes, uma vez que estes não perdem autonomia (artigos 77.º e 78.º do Código Penal e 403.º, n.os 1 e 2, alínea c), do CPP).

O entendimento de que o texto “acórdão condenatório” aponta para a decisão no seu todo harmoniza-se, de resto, com o critério de acesso ao segundo grau de recurso seguido pelo legislador em 2007 — o critério da *gravidade da condenação penal* em 2.ª instância. No que se refere aos casos denominados de “dupla conforme condenatória”, são recorríveis os acórdãos que *apliquem* pena de prisão superior a 8 anos (corresponda ela à condenação por um único crime ou à condenação por vários crimes em concurso).

5 — Como não é admissível recurso de *acórdãos condenatórios* proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos pela prática de um único crime, o tribunal recorrido conclui — através de um argumento de semelhança — que, então, não é também recorrível *a parte* do acórdão condenatório (proferido, em recurso, pelas relações que confirme decisão de 1.ª instância e aplique pena única de prisão superior a oito anos) *que se refira às penas parcelares inferiores a oito anos de prisão*.

Desta forma é criada uma outra exceção à regra da recorribilidade das decisões, que coloca o intérprete no âmbito da analogia constitucionalmente proibida, sendo indiferente que a norma encontrada fora da *moldura semântica do texto* seja constitucionalmente admissível e político-criminalmente defensável, nomeadamente por razões de *coerência ou de racionalidade*. *A liberdade dos cidadãos está acima das exigências do poder punitivo nas situações*

legalmente previstas. Um processo criminal que assegure todas as garantias de defesa, garante a proteção que é devida ao destinatário das normas sobre recorribilidade de decisões condenatórias, que deverá poder prever as condições do exercício do direito ao recurso, e, concomitantemente, que é o legislador quem decide sobre os graus de jurisdição.

Maria João Antunes

206931992

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE

Anúncio n.º 169/2013

Processo n.º 1203/03.1TBBNV-L

A Dr.ª Ana Luísa Cavaco Dias de Castro, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

23 de abril de 2013. — A Juíza de Direito, Dr.ª Ana Luísa Cavaco Dias de Castro. — O Oficial de Justiça, Norberto Nicolau.

306918708

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 6026/2013

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 29 de abril de 2013, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. José António Carmona da Mota, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

29 de abril de 2013. — O Juiz-Secretário, Luís Miguel Vaz Fonseca Martins.

206931521

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 1050/2013

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 23 de abril de 2013:

Licenciada Célia Fernandes Gonçalves, nomeada procuradora-adjunta, como auxiliar e colocada na Comarca de Castelo Branco, com efeitos a partir de 1 de março de 2011.

Prazo para aceitação da nomeação: 5 dias.

Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

29 de abril de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos Adérito da Silva Teixeira.

206930663

Despacho (extrato) n.º 6027/2013

Despacho de S. Ex.ª a Conselheira Procuradora-Geral da República, de 24 de abril de 2013:

Licenciado João Manuel Cabral Tavares — Procurador-Geral Adjunto colocado na situação de disponibilidade, com efeitos a partir de 13 de abril do corrente ano.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

29 de abril de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos Adérito da Silva Teixeira.

206932364